

LEI MUNICIPAL Nº 1.216, DE 02 DE AGOSTO DE 1.999.

“Obriga os estabelecimentos bancários a possuir armário para depósito temporário dos pertences de clientes e usuários, conforme dispõe.”

Autoria: Vereador Sílvio Sabainski

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Todas as edificações destinadas a estabelecimentos bancários no Município de Rio Grande da Serra ficam obrigadas a possuir armário para depósito temporário de seus pertences, enquanto estes estiverem utilizando os serviços dos estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo.

§ 1º - O armário deve conter no mínimo 20 compartimentos numerados e suas chaves devem ficar, gratuitamente, a disposição de quaisquer clientes ou usuários para depósito temporário de seus pertences, enquanto estes estiverem utilizando os serviços dos estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - O armário deve estar localizado no hall da agência, antes das portas com detetor de metais .

§ 3º - Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a informar os clientes e usuários da existência do armário, através de placa afixada na porta de segurança com detetor de metais.

Artigo 2º - A infração ao disposto nesta lei implicará no pagamento de multa no valor de 100 UFIR's, e mantida essa condição, multa diária no valor de 300 UFIR's.

Artigo 3º - O prazo para instalação do armário a que se refere o artigo 1º desta lei é de 90 dias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 02 de agosto de 1.999 – 35º Ano de Emancipação Política -
Administrativa do Município.

DANILO FRANCO
Prefeito Municipal